



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

**RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 4063/2020

**Autoria:** VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

**Assunto:** “Enquanto perdurar a Pandemia infringida pela COVID-19, fica determinado que todos os órgãos públicos municipais e empresas privadas do Município de Porto Velho devam fazer uso do dispositivo denominado ‘Pedal Gel’ na entrada de seus estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências”.

**I – Relatório:**

Trata-se de Projeto de Lei proposto ao Poder Legislativo Municipal, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Edwilson Negreiros, que enquanto perdurar a Pandemia infringida pela COVID-19, fica determinado que todos os órgãos públicos municipais e empresas privadas do Município de Porto Velho devam fazer uso do dispositivo denominado ‘Pedal Gel’ na entrada de seus estabelecimentos públicos e privados.

Em síntese a proposta legislativa tem por objetivo buscar proteger a proliferação do coronavírus e proteger a sociedade portovelhense.

Após vieram os autos a presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de parecer.

É o relatório necessário.

**II – Análise:**

É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação “manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa”, nos termos do artigo 94 do RI/ Resolução nº 254/CMPV – 91.

Desta forma, passamos a tecer considerações pertinente ao presente Projeto de lei.

A constitucionalidade do projeto possui previsão expressa no artigo 65 caput, da Lei Orgânica Municipal que dispõe:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

“Art. 65. As iniciativas das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

É cediço que o presente projeto vai ao encontro da Constituição Federal, visto que é de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e social, conforme artigo 30, I da Carta Magna.

Quanto a materialidade matéria não há em que se falar em incompatibilidade entre o dispositivo do projeto e a Constituição Federal.

Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria em comento apenas ao Chefe do Executivo.

O supramencionado projeto se harmoniza perfeitamente no cargo dos interesses coletivos, tanto para o município quanto para os munícipes.

Entendemos que o projeto é oportuno e meritório, devendo prosperar.

Por essa razão, opina-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do projeto de Lei nº 4063/2020.

**III - Voto:**

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade** e juridicidade do presente projeto, e no mérito pela sua aprovação.

Porto Velho, 10 de agosto de 2020.

  
**MÁRCIO OLIVEIRA**  
Vereador/Relator



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2020**

**Propositura:** Projeto de Lei nº 4063/2020.

**Autoria:** Vereador Edwilson Negreiros.

**Assunto:** Enquanto perdurar a Pandemia infringida pela COVID-19, fica determinado que todos os órgãos públicos municipais e empresas privadas do Município de Porto Velho devam fazer uso do dispositivo denominado “Pedal Gel” na entrada de seus estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

**Parecer nº 111/2020**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2020, após análise do Voto do Relator, Vereador Márcio Oliveira, opina pela constitucionalidade e juridicidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. Passando a se Constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 14 de agosto de 2020.

Vereador Afan Queiroz  
**Presidente/CCJR 2020.**

Ver. Maurício Carvalho  
**1º Secretário/CCJR 2020.**

Ver. Márcio Oliveira  
**2º Secretário/CCJR 2020.**